



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Porto da Folha
Conselho Municipal de Educação

INTERESSADO: SEMED/ Escola Municipal Tomaz Bermudes			
ASSUNTO: Regulariza a vida escolar de Lavinia Beatriz Alexandre dos Santos, residente em Porto da Folha, nos termos deste Parecer.			
RELATOR(A): Maria Jacy Cardoso			
PARECER:	PROCESSO	CÂMARA:	APROVADO EM:
01/2024	01/2024	Câmara de Legislação e Norma	13/03/2024

I – RELATÓRIO

O coordenador da Secretaria Municipal de Educação de Porto da Folha/SE, Valdson Cardoso dos Santos, por meio do processo Nº 001/2024, encaminha ao Conselho Municipal de Educação, COMEPORF, solicitação de regularização da vida escolar de **Lavinia Beatriz Alexandre dos Santos**, conforme relato a seguir:

O Coordenador Valdson Cardoso dos Santos, encaminha a solicitação de regularização de vida escolar da aluna **Lavinia Beatriz Alexandre dos Santos**, a partir de demanda enviada por meio da Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto da Folha, atendendo ao pedido da Escola Municipal Tomaz Bermudes, unidade de ensino da rede municipal de ensino, Código do Censo Escolar Nº 28003500, localizada no bairro Coroa do Meio, credenciada pelo CME sob o Parecer Nº 009/2020, com validade até 10/2024.

Segundo o diretor da unidade de ensino, conforme “Exposição de Motivos” anexada ao processo ora em análise, a situação do aluno, atualmente com 14 anos completos, é a seguinte:

- em 2020, se matriculou no 6º ano do ensino fundamental e estudou 6º, 7º e 8º anos no Centro de Excelência Governador Lourival Baptista, quando apos a conclusão do ano letivo de 2022, cursando o 8º ano, seus pais solicitaram o seu histórico escolar em razão de transferência para a Escola Municipal Tomaz Bermudes;

- em 2023, a aluno é matriculado na Escola Municipal Tomaz Bermudes e cursa, o 9º ano, do ensino fundamental, com aprovação. Ao longo desse período não se percebe que a aluno foi aprovada com dependência no componente curricular Ciências no 8º ano. Nem os responsáveis nem a direção da Escola Municipal Tomaz Bermudes percebem que a aluno tinha componente curricular pendente no 8º ano e que precisava suprir tal dependência, para matricula-la no 9º ano. Segundo o atual gestor da Escola Municipal Tomaz Bermudes, na pasta da aluna não se encontra a declaração de transferência emitida pelo Centro de Excelência Governador Lourival Baptista;

- como essa unidade de ensino não possui o ensino médio, ao organizar a documentação escolar para a transferência da aluna, a secretaria escolar se deparou com a lacuna de que a luna foi aprovada com pendencia de um componente curricula, Ciências, no

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Porto da Folha
Conselho Municipal de Educação

8º ano do ensino fundamental, de acordo com o histórico escolar expedido pelo Centro de Excelência Governador Lourival Baptista;

- a escola admite seu “erro” ao matricular a aluno no 9º ano sem observar com mais rigor a comprovação da conclusão com êxito do ano anterior, no caso em voga, a aprovação do 8º ano em 2022 e admite o equívoco. Assim, pede ao CME a regularização da situação.

No processo em análise, constam os seguintes documentos:

- cópia da certidão de nascimento do aluno;

- cópia da guia de transferência expedido, em 17/01/2023, pelo Centro de Excelência Governador Lourival Baptista, onde se registra sua reprovação no componente curricular Ciências no 8º ano do ensino fundamental;

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O exame da solicitação e da documentação anexada a este processo evidencia que se trata de mais um caso em que os responsáveis e a escola, por diferentes motivações e razões, omitem informações sobre a vida escolar do aluno (no caso, a responsável) e não foram tomadas as providências necessárias, amparadas pela legislação em vigor, para superar situações como esta em análise (no caso, a escola).

A responsável tem consciência de que “errou”, omitiu a verdade ao matricula sua filha no 9º ano do ensino Fundamental. A escola poderia ter resolvido a situação avaliando o aluno, em caráter excepcional, como prevê a LDB, em seu art. 24, inc. II, alínea ‘c’.

Ambos, pais e escola, têm responsabilidade pela vida escolar do educando e compromissos éticos e morais com seu processo de escolarização. Nesses casos, a alternativa viável e requerida é o diálogo verdadeiro entre família e escola e a busca consciente e legítima dos procedimentos que a lei assegura para esta e tantas outras situações em que a aluna e o seu direito de aprender e continuar aprendendo são o foco principal.

O indesejável e reprovável é a naturalização da omissão para obter ganhos futuros e para gerar um fato consumado mais adiante. Para o COMEPORF, resta a incomoda tarefa, diante do “fato consumado”, de “regularizar a irregularidade” cometida por outros “atores”. O papel do Conselho, além de ser um indutor de políticas educacionais para todo o Sistema Municipal de Ensino, é também o de garantidor de direitos a todas e todos, indistintamente, porém direitos legítimos e legais.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto e analisado e tendo em vista que a aluna necessita prosseguir com os estudos, o que justifica o pedido de regularização da situação ora analisada e que a aluna,

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Rua -Coronel Miguel Silva Santana, 1042 - CEP.: 49800 000 – Fone 079 99176158 – Porto da Folha - SE



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Porto da Folha
Conselho Municipal de Educação

conforme informações constantes do Processo, já concluiu o 9º ano do ensino fundamental, esta relatora expressa seu voto nos seguintes termos:

- que a Escola Municipal Tomaz Bermudes, em “caráter excepcional”, considere suprido a dependência no 8º ano do ensino fundamental da aluna Lavínia Beatriz Alexandre dos Santos;
- que a Escola Municipal Tomaz Bermudes emita novo histórico escolar do referido aluno, fazendo referência a este parecer;
- que se lavre uma ata especial de forma a constar que, no espaço referente às Observações no Histórico Escolar, cite-se o presente parecer com sua respectiva fundamentação legal;
- Recomenda-se à escola que assuma um maior compromisso com os atos da vida escolar de qualquer aluno ou aluna e que se aproprie de todas as normas legais existentes e à disposição dos gestores escolares para a regularização das diferentes situações envolvendo o percurso escolar dos alunos; e aos responsáveis pelo aluno que sempre aproveitem toda e qualquer oportunidade de se constituírem exemplos verdadeiros de ética e moralidade para seus filhos.
- É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – DECISÃO DA CAMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A Camara de Legislação e Norma do Conselho Municipal de Educação acompanha o voto do Relator e propõe ao Pleno a aprovação do presente Parecer.

V- CONCLUSÃO DO PLENO

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão ordinária de 13 de março de 2024.

Conselheiros:

Maria Jacy Cardoso dos Santos
Maria Jacy Cardoso
Presidente do COMEPORF

Ana Carolina de Oliveira
Maria Luiza Custodio Santos
Gilcelia Leima da Silva
Waldson Cardoso dos Santos
Maria Jacy Cardoso dos Santos

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!